

LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Altera o Código Tributário Municipal de Aliança, Lei Complementar nº 041/2017, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1°. A Lei Complementar n.º 041/2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

Art. 98. ...

§3º – Os valores das penalidades pecuniárias estabelecidas neste código serão atualizados anualmente de acordo com os mesmos índices aplicados à atualização da Unidade Fiscal Municipal prevista nesta lei.

A # 422

Art. 122. ...

Parágrafo único- Serão punidas com multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 90 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das unidades já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

.....

Art. 139. ...



Parágrafo Único - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas com acréscimos na base de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento.

.....

Art. 178. ...

11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

......

Art. 180. ...

III - ...

c) do subitem 15.09 da lista de serviços desta Lei;

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 184-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, 15.01 e 15.09 o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, o tomador do serviço



é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

- § 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.
- § 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 10° O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
- I bandeiras;
- II credenciadoras; ou
- III emissoras de cartões de crédito e débito.
- § 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.
- § 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

alianca@alianca.pe.gov.br | CNPJ: 10.164.028/0001-18
Rua Domingos Braga, SN, Centro - Aliança/PE - CEP: 55890-000



Art. 183....

§1º - ...

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.0 5 e 17.09 da lista desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do art.180 desta Lei Complementar.

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10º do art. 180, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços.

§3º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 184-A. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços.

Art. 203. ...

III- prestados por organizações sociais civis;



Art. 209. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

- §1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas, nas condições e nos prazos regulamentares.
- §2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.
- §3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.
- Art. 209-A. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:
- I. permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II. exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III. dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Art. 318....

§9°. O Executivo Municipal poderá mediante decreto atualizar anualmente os valores monetários dispostos nos incisos I a VI do caput do presente artigo com base na variação acumulada do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA – IBGE ou pelo índice oficial que vier a substituí-lo.



Art. 320. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, bem assim assinar aditivos, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo, deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

Art. 397-A. Fica estabelecido o Piso Mínimo para ajuizamento das Execuções Fiscais em R\$1000.00 (mil reais), assim considerado em relação ao total de débitos de cada contribuinte, independente da natureza.

Parágrafo único. O valor acima poderá ser atualizado por meio de ato do poder executivo por meio do IPCA/IBGE ou pelo índice de correção que vier a substituí-lo.

Art. 2°. Fica revogado o §3° do artigo 180.

Art. 3°. Ficam suspensos os efeitos do capítulo III – da taxa de serviços de coleta e remoção de lixo, referente aos artigos 216, 217, 218, 219, 220 e a tabela de cobrança da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, enquanto perdurarem os efeitos da Lei nº 1.736/2021, que institui a Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação para produzir efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança, em 06 de outubro de 2021.

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

Prefeito